



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

**Interessado:** [REDAZIDA], **Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.**

**Assunto: Denúncia anônima. Insubstância. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), pela Comissão de Ética da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, em 23 de agosto de 2024 (SEI nº 6028371), em face do interessado [REDAZIDA], Presidente da referida empresa pública federal, por suposta prática de infração ética.
2. Nesse diapasão, a referida denúncia, recebida pela Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR) nº 48008.000160/2024-91 (SEI nº 6028377), arguiu que o interessado teria nomeado pessoas para ocupar cargos em comissão na EPE sem a *expertise* necessária para as respectivas atividades, baseando-se em critérios de amizade pessoal e de indicação política.
3. É o que se infere da leitura dos trechos da peça inicial (SEI nº 6028377), senão vejamos:

**Desde que o atual presidente [REDAZIDA] assumiu a gestão da empresa, ele passou a empregar em cargos de confiança amigos próximos, sem que estes tenham a experiência necessária.** Historicamente, os cargos de confiança foram ocupados por empregados de carreira, admitidos por concurso público. Ademais, a EPE é reconhecida por sua competência técnica e elevado conhecimento de seus empregados, dos quais 70% possuem mestrado e/ou doutorado, como pode ser visto no Relatório Anual Integrado da Empresa.

Porém, tal prática mudou na gestão atual. Notadamente, **há dois casos emblemáticos, de funcionários recém admitidos para cargos da alta administração, com elevados salários, sem que tenham qualquer experiência no setor energético, mas que são amigos pessoais do presidente:** XXXXXX XXXXXX XXXXX, [REDAZIDA], cuja experiência profissional se resume à sua atuação como [REDAZIDA]; e XXXXXX XXXXXX XXXXX XX XXXXXXX, [REDAZIDA] e amiga de infância da esposa do Presidente, como a própria relatou a alguns colegas, e cuja experiência pregressa é na advocacia. Portanto, nenhum dos dois tem qualquer experiência ou relação com o setor energético, área de atuação da empresa. Desta forma, fica configurado forte indício de nepotismo.

Como agravante, há o fato de o sr. XXXXXX não residir no Rio de Janeiro, local do escritório central da empresa e onde é sua lotação. Com isso ele acaba trabalhando majoritariamente de forma remota, tendo comparecido poucas vezes ao escritório, embora a empresa adote regime híbrido de trabalho, com presença nas terças e quartas-feiras. Outra situação similar, mas menos chocante, foi a movimentação do Analista XXXXXXXXXXX XXXXXX para o Gabinete da Presidência. XXXXXXXXXXX foi admitido por concurso público há menos de um ano e possuía pouca experiência profissional. Porém seu pai é um influente político no Rio de Janeiro e no setor de energia: XXXXXX XXXXXX. Embora XXXXXX não tenha qualquer relação com a EPE, ele frequenta os eventos da empresa e é visto cumprimentando de forma bastante amistosa o [REDAZIDA]. Há outros dois funcionários que foram lotados no Gabinete da Presidência no mesmo momento, porém estes possuem vários anos de experiência na própria EPE. Ademais, XXXXXXXXXXX XXXXXX já substituiu o Chefe de

Gabinete (função de elevada importância) durante suas férias, recebendo salário proporcional, apesar de sua pouca idade e experiência. Este fato denota um possível tráfico de influência e troca de favores políticos. [...] (destaquei)

4. De início, registro que cabe a este Colegiado analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, em face do interessado [REDACTED], **Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE**, cargo submetido à esfera de competência da CEP, nos termos do art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal-CCAAF, para fins de apuração ética, *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - **presidentes** e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, **empresas públicas** e sociedades de economia mista.

5. Pois bem. Ultrapassada a fixação de competência, avalio, de plano, que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética em relação ao interessado, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade.

6. Nesse contexto, quanto à alegação de que o interessado teria empregado em cargos de confiança amigos próximos e indicados políticos, sem que estes tenham a experiência necessária, questão precípua tratada na denúncia, registro brevemente que o tema extrapola a competência da CEP, pelo que não há como identificar indícios de violação ética na conduta ora apontada.

7. De modo a dirimir qualquer dúvida, reitera-se que não cabe a este Colegiado a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público; bem como não lhe compete imiscuir-se em questões consideradas de natureza *interna corporis* nos órgãos, conforme precedentes resumidamente apresentados abaixo:

**00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

**00191.000199/2020-28**. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

**00191.000200/2019-81**. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

**00191.000193/2021-31** - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

8. Nesse ponto, ressalta-se, também, que cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão. Sendo assim, a nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

9. É dizer, cabendo à CEP apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses, adentrar no caso em comento, perpassaria tal escopo, vez que implicaria em imiscuir-se nos fatos relacionados à ordinária gestão interna das atividades desenvolvidas pela Administração Pública federal, extrapolando as atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007.

10. Assim, em relação aos fatos em análise, tem-se, assim, denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador de violação de preceitos éticos.

11. Nessa perspectiva, o CCAAF e a Resolução nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal e

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

12. Sobre tais circunstâncias, é conveniente ainda revisitar o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, a respeito da obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

13. Desse modo, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

14. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED], em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito na seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

15. Determino, ainda, a inclusão deste despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

16. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, para conhecimento.

17. À Secretaria-Executiva para providências.

**BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espíneira Lemos, Conselheiro(a)**, em 21/10/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6117121** e o código CRC **85AFFDAB** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)